

O CONSUMIDOR E OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

FERNANDO ANTÔNIO
TAVERNARD LIMA
Juiz de Direito

Os Juizados Especiais foram considerados a 3ª instituição pública mais confiável do país (segundo a AMB) e no Distrito Federal responderia, no mínimo, por mais de 50% (cinquenta por cento) de toda a demanda judiciária.

Instalados formalmente nos fóruns do Distrito Federal a partir de 2000 (Lei 9.699/98), comuns eram os seguintes episódios à época: o autor da ação (o requerente) declarar ou querer deixar registrado nas atas das audiências (conciliatória ou instrutória) que “não queria estar ali”, “preferia ter resolvido o assunto de modo mais simples”, a parte adversa o “teria mandado procurar seus direitos”. De concreto, essas circunstâncias embotavam dois conceitos ou preconceitos: absoluto desdém ao direito alheio e/ou firme perspectiva de que todos os serviços do Poder Judiciário eram morosos.

Passada quase uma década desse estágio inicial, não ouvimos mais com frequência tais expressões. Os jurisdicionados possuem relativa noção a que servem Juizados Especiais. Cidadãos de todas as classes sociais (independentemente da instrução) recorrem a seus serviços. E o que outrora poderia ser interpretado como demanda reprimida, agora se tem uma demanda estimulada (qualquer alegação de unilateral violação de direitos subsidiaria o ajuizamento de ação).

E porque essa procura tem sido vertiginosamente acentuada nos últimos anos, sobretudo em função de a competência estar atrelada a salários-mínimos (Artigo 9º da Lei 9.099/95), cujos “reajustes” anuais afetam o valor de alçada e atraem cada vez mais consumidores (inclusive microempresas e empresas de pequeno porte) a esses serviços judiciários, acreditamos que alguma medida, viável à plena operacionalidade do microsistema dos Juizados Especiais, poderia ser implementada (*de lege ferenda*) para conferir maior proteção aos direitos dos jurisdicionados e à pronta prestação da tutela jurisdicional, especialmente se eles estiverem sob o manto da Lei 8.078/90 (CDC): a exigência da antecipação dos ônus da sucumbência às empresas (parte ré da relação processual) que objetivarem, em recurso inominado, à reforma do mérito da sentença benéfica ao consumidor.

Explica-se. Tem sido corriqueiro o exercício do direito recursal por parte das empresas (pequenas, médias e grandes) que são “clientes assíduos” dos processos nos Juizados Especiais, muitas vezes cientes do gritante aviltamento aos direitos do consumidor, o qual, por seu turno, vê-se na contingência de só receber o “bem da vida” após demasiado período, que bem poderia ser obviado se elas fossem induzidas a desembolsar de pronto o numerário correspondente ao valor da condenação (e das despesas processuais) ou da imediata estimativa em caso de transformação em perdas e danos ou de fixação das astreintes (nas obrigações de fazer ou de não fazer).

Se esse valor, a nortear a sucumbência, fosse adiantado, a exemplo do que sucede na Justiça Trabalhista (CLT, Art. 896 *usque* 899), pensamos que substanciais alterações poderiam ser divisadas, em virtude da imediata descapitalização das sucumbentes (pessoas jurídicas recalcitrantes) para ter o recurso conhecido: 1ª) estímulo à mudança de postura das empresas com o fito de atender prontamente os reclames do consumidor (até por intermédio do PROCON-DF) quanto a seus serviços e bens; 2ª) expedita tentativa de conciliação na fase própria (comum o preposto de uma ou outra empresa sequer sentar-se à mesa de conciliação, porque a “matriz

disse não ter qualquer proposta”); 3^a) as requeridas teriam interesse em deixar consignadas, em certidões ou em atas, às propostas para demonstrarem a boa-fé processual; 4^a) celeridade e economia processuais (dispensáveis despachos e medidas relativas do BACEN-JUD, RENA-JUD, ofícios à SRF, TRE, cartas precatórias, reclamações, mandados de segurança); 5^a) resolução expedita do cumprimento do comando normativo da sentença (praticamente não se teria o desenvolvimento dessa fase e da respectiva multa processual do CPC, Art. 475), salvo algum resíduo quanto à atualização do débito e/ou dos honorários advocatícios; 6^a) a execução provisória teria maior aplicabilidade, sobretudo para as causas em até vinte salários-mínimos (dispensável a atuação do causídico); 7^a) os consumidores - inclusive microempresas e empresas de pequeno porte - teriam à disposição importante instrumento processual a conferir plena eficácia ao Artigo 6^o, VI, da Lei 8.078/90 (efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais) no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

De outro ângulo, se o acórdão da Turma Recursal modificasse a decisão originária - provido o recurso da pessoa jurídica -, esta teria a devolução do respectivo numerário. E por questão de igualdade processual, o requisito recursal em comento não seria exigido

no caso de sucumbência recíproca.

Esses reflexos endo e extraprocessuais estariam sintonizados aos critérios de celeridade e de simplicidade da legislação de regência, e, em nosso humilde entender, bastaria simples adendo ao Artigo 42 da Lei 9.099/95:

“Art. 42. *Omissis*

§ 1^o *omissis*

§ 1^o-A “O preparo, nas ações que versarem sobre vilipêndio aos direitos do consumidor (Lei 8.078/90), também abarcará o valor da sucumbência total a ser suportado pela pessoa jurídica que estiver respondendo por demandas similares nos Juizados Especiais, sob pena de deserção;”

§ 1^o-B “Nos casos de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz poderá fixar a estimativa da sucumbência ou determinar que se cumpra a obrigação, se possível efetivá-la no prazo recursal;”

§ 1^o-C “No caso de sucumbência recíproca, fica dispensado o pagamento da sucumbência;”

§ 2^o *omissis*

§ 2^o-A “Reformada a sentença pela Turma Recursal, favoravelmente à pessoa jurídica recorrente, o valor antecipado ser-lhe-á restituído, ressalvada

a quantia residual a que faça jus o consumidor;”

O aparente arrefecimento ao exercício do direito recursal objetivaria exatamente tutelar os direitos da parte hipossuficiente da relação jurídica material ao promover, por via oblíqua, uma resposta às diuturnas reclamações do consumidor, e, de outro quadrante, não atrairia riscos a qualquer desequilíbrio financeiro das empresas ao fundamento de exorbitantes valores à guisa de sucumbência, dado o limite de 40 salários-mínimos imposto pela Lei n. 9.099/95.

Não se pode olvidar que esse pressuposto de admissibilidade recursal serviria como forte instrumento à composição dos danos nas audiências, e na hipótese de o julgador entrever certa “exploração” da situação, por

parte do consumidor, a ponto de chegar às raias do enriquecimento indevido, certamente levaria isso em conta por ensejo da sentença.

E não seria, a princípio, viável a aplicação irrestrita desse instituto às demais relações jurídicas de direito material submetidas aos Juizados Especiais, dadas as contingências particulares de caso a caso.

Necessária, pois, a inserção legal da mencionada providência defensiva à satisfatória eficiência dos serviços dos Juizados Especiais Cíveis, com vistas às próximas décadas, pena de o sistema entrar em breve descompasso para com seus legítimos desideratos: simplicidade, informalidade, oralidade, economia processual e celeridade, sempre tendo como metas a conciliação ou a transação (Lei 9.099/95, Art. 2º).

